

Considerando a orientação jurídica firmada pela Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 1871/2025/GAB (82051488) e nos demais Pareceres juntados aos autos, a qual definiu que o entendimento ali fixado possui efeitos exclusivamente prospectivos, com incidência apenas sobre os procedimentos licitatórios instaurados a partir de sua data de emissão;

Considerando que a referida orientação não pode ser aplicada retroativamente para invalidar propostas apresentadas sob orientação jurídica anteriormente vigente, anular licitações em andamento à época da mudança de entendimento ou desconstituir contratos já regularmente formalizados, devendo ser preservados os certames instaurados anteriormente, nos termos das regras e orientações vigentes à época de sua instauração;

Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

Solicita-se à equipe de apoio a análise e procedimentos subsequentes:

I – que proceda à **revisão e ao refazimento dos pareceres e manifestações técnicas** que tenham orientado a **desclassificação de propostas**, quando fundamentados em interpretação incompatível com a atual orientação atualmente consolidada pela Procuradoria-Geral do Estado;

Por fim, ressalvada ulterior manifestação em sentido diverso, observa-se que a orientação firmada no Despacho nº 1871/2025/GAB e nos Pareceres a ele correlatos deverá ser aplicada aos procedimentos licitatórios instaurados após a sua data de emissão (10/11/2025), e ainda notadamente àqueles em que o edital não tenha autorizado a utilização do TARE, inclusive no que se refere à análise de propostas, à emissão de pareceres técnicos e às decisões de julgamento.

VALTER PIRES FERREIRA FILHO

Agente de Contratação

NATAL DE CASTRO

Gerente de Licitações